



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

SAMUEL VICTOR ARRUDA SILVA

Politização da defesa constitucional: uma análise da atuação dos partidos políticos e do STF que possibilita o uso político do controle concentrado de constitucionalidade

BRASÍLIA

2022

SAMUEL VICTOR ARRUDA SILVA

Política da defesa constitucional: uma análise da atuação dos partidos políticos e do STF que possibilita o uso políticos do controle concentrado de constitucionalidade

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientadora: Professora Ms. Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA

2022

SAMUEL VICTOR ARRUDA SILVA

Politização da defesa constitucional: Uma análise da atuação dos partidos políticos e do STF que possibilita o uso político do controle concentrado de constitucionalidade

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientadora: Professora Ms. Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, 29 DE MARÇO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Anna Luiza de Castro Gianasi

Professora Orientadora

Ana Carolina Figueiro Longo

Professora Avaliadora

POLITIZAÇÃO DA DEFESA CONSTITUCIONAL: uma análise da atuação dos partidos políticos e do STF que possibilita o uso político do controle concentrado de constitucionalidade

Samuel Victor Arruda Silva

Ms. Anna Luiza de Castro Gianasi

Resumo

O artigo busca demonstrar a utilização política das ações de controle de constitucionalidade no âmbito federal com a observação da atuação dos partidos políticos e do Judiciário. Para se realizar o estudo, foi feita uma análise dos dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal referentes ao ajuizamento de ações de controle concentrado durante o ano de 2019, em conjunto com uma análise doutrinária buscando entender os papéis dos partidos políticos e do Judiciário como defensores da Constituição. Chegou-se ao resultado que durante 2019, 59 ações de controle concentrado de constitucionalidade foram ajuizadas por partidos políticos dentre ADIs, ADCs, ADPFs e ADOs, sendo que 71% das ações foram ajuizadas por partidos da oposição e tratavam sobre temas de grande controvérsia política como meio ambiente, porte de armas e demarcação de terras indígenas. Além disso, percebeu-se que, quando se tratava de ações contra medidas provisórias as mesmas perdiam eficácia por não serem votadas pelo Legislativo dentro do prazo legal e em alguns outros casos o Executivo editava essas medidas gerando a perda do objeto das ações. Por fim, com base nos estudos realizados, chegou-se à conclusão de que partidos políticos podem se utilizar das ações de controle de constitucionalidade como forma de controlar assuntos que serão debatidos pelo Legislativo, adiando votações que ocorreriam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre temas controversos concedendo um caráter político ao controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; partidos políticos; política; direitos fundamentais.

Abstract

The article seeks to demonstrate the political use of the judicial review at the federal level by observing the actions of political parties and the judiciary. To carry out the study, an analysis was made of the data made available by the Federal Supreme Court regarding the judicial review during the year 2019, together with a doctrinal analysis seeking to understand the roles of political parties and the Judiciary as defenders of the Constitution. The result was that during 2019, 59 judicial review actions were filed by political parties among ADIs, ADCs, ADPFs and ADOs, with 71% of the actions being filed by opposition parties and dealt with issues of great political controversy such as the environment, gun ownership and indigenous lands demarcation. Moreover, it was noted that, when it came to actions against provisional measures, the measures lost their effectiveness since they were not voted by the lawgiver within the legal timeframe. Finally, based on the studies carried out, the conclusion reached was that political parties can use the judicial review actions to control issues that should be

debated by the lawmaker, postponing votes that would occur in the House and the Senate about controversial issues, thus giving a political character to the judicial review.

Keywords: judicial review; political parties; politics; fundamental rights.

SUMÁRIO

Introdução. 2. Evolução do sistema de controle de constitucionalidade. 2.1. O surgimento do controle de constitucionalidade. 2.2. O controle de constitucionalidade no Brasil. 3. O papel dos partidos políticos no controle de constitucionalidade. 3.1. A legitimidade dos partidos políticos para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade. 3.2. O controle de constitucionalidade na proteção dos direitos fundamentais. 4. O problema da utilização do controle de constitucionalidade como forma de levar os embates políticos ao judiciário. 4.1. A utilização política de ações de controle concentrado de constitucionalidade por partidos políticos. 4.2. A influência do STF no uso político do controle concentrado de constitucionalidade. Considerações finais

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade por partidos políticos com representação no Congresso Nacional contra atos dos poderes Executivo e Legislativo Federal. O estudo realizado busca analisar se os partidos políticos podem utilizar esses mecanismos de defesa constitucional com finalidade de transportar os debates políticos do âmbito Legislativo para o Judiciário.

Assim, visa demonstrar se há um desvirtuamento da finalidade principal do controle de constitucionalidade, transformando-o em um mero instrumento político, ou seja, um mecanismo para intervir ou impedir que votações e decisões que devem ser realizadas no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo ocorram em detrimento de preservar a vontade exteriorizada pela sociedade com o constituinte originário.

Para realizar o estudo, foram analisados dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal em seu domínio eletrônico referentes ao ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade durante o ano de 2019, tendo em vista que por se tratar do primeiro ano de um novo governo a atuação dos partidos pôde ser vista de forma mais clara, em conjunto com a doutrina a respeito do assunto a fim de entender o papel dos partidos políticos e do controle de constitucionalidade no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, na primeira parte do trabalho foi realizado um breve apanhado histórico a respeito dos mecanismos de controle de constitucionalidade no mundo e sua aplicação em território brasileiro pós Constituição de 1988.

Na segunda parte do trabalho, foram abordados dados obtidos por meio da pesquisa, referentes ao número de ações de controle concentrado ajuizadas por partidos políticos em conjunto com uma análise a respeito da importância dos partidos políticos como instituições protetoras dos direitos fundamentais e das minorias,

demonstrando como esse tipo de ação pode ser utilizado para a defesa dos direitos fundamentais.

Por fim, na última parte do artigo, foi feita uma análise da possibilidade da utilização política das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte dos partidos políticos com base nos dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com uma abordagem dos fatores referentes ao Poder Judiciário que contribuíram para a politização desse mecanismo.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um sistema adotado por diversos países ao redor do mundo o qual possui a função precípua de possibilitar a proteção das normas previstas dentro do texto constitucional pelos órgãos habilitados para tanto, podendo ocorrer de forma difusa ou concentrada.

A respeito do assunto, Ana Paula de Barcellos ressalta que, o controle de constitucionalidade é formado por dois elementos, sendo eles o pressuposto de “existência de uma Constituição que seja considerada superior em relação aos demais atos e normas no âmbito de um Estado” e a existência de “um mecanismo pelo qual ele seja levado a cabo”. (2020, p. 543-544)

2.1 O SURGIMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade, que é o mecanismo pelo qual a superioridade da Constituição é concretizada, teve sua primeira aparição nos Estados Unidos com o caso *Marbury v. Madison*, caso no qual a Corte Suprema dos Estados Unidos da América reconheceu a incompatibilidade entre a seção 13 do *Judiciary Act*

e a Constituição norte-americana, declarando a inconstitucionalidade da referida seção. (MARINONI, 2021, p. 438)

Com isso houve a construção do controle de constitucionalidade conhecido como difuso pelo qual “todo juiz tem poder e dever de negar validade à lei que, mostrando-se indispensável para a solução do litígio, afrontar a Constituição” (MARINONI, 2021, p. 438)

Anos após a elaboração desse mecanismo nos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade se espalhou pela Europa, ocorrendo, no entanto, de forma diversa da estabelecida pelos Estados Unidos. Na Europa, o controle de constitucionalidade se destacou na Áustria a partir da idealização do jurista Hans Kelsen.

Kelsen, visando a proteção do texto constitucional, a pedido do constituinte austríaco, idealizou sobre as Cortes Constitucionais que possuiriam o papel de realizar esta proteção. Segundo Kelsen “a vantagem fundamental de um tribunal constitucional permanece sendo que, desde o princípio, este não participa do exercício do poder, e não se coloca antagonicamente em relação ao Parlamento ou ao governo” (KELSEN, 2013, p. 276)

Dessa forma, surgiu na Europa o controle de constitucionalidade concentrado, pelo qual se “defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional” (MENDES, 2021, p. 564) e não mais a qualquer juiz que componha o ordenamento.

2.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

No Brasil, com a Constituição Federal (CF) de 1988, foi adotado o sistema misto de controle de constitucionalidade, isto é, são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro tanto o controle concentrado quanto o controle difuso de constitucionalidade.

Uma grande diferença entre esses dois controles diz respeito aos legitimados para darem início ao processo. Pelo controle difuso, “qualquer cidadão possui a capacidade de ingressar com uma ação no Judiciário”, enquanto no controle concentrado, “o autor competente tem sua iniciativa resguardada pela Constituição” (CARVALHO, 2007, p. 163)

O controle concentrado, objeto do artigo, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem competência para julgar as diferentes formas de controle concentrado previstas, sendo elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Em primeiro lugar, quanto a essas ações, ressalta-se que as quatro possuem os mesmos legitimados para seu ajuizamento, previstos nos artigos 103 da CF/88, 2º, 12-A e 13 da Lei 9.868/99 e 2º, inciso I da Lei 9.882/99.

Conforme os artigos de lei citados, os legitimados para a proposição destas ações são o “Presidente da República, Procurador-Geral da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no congresso e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”. (BRASIL, 1988)

Ao ajuizar essas ações, os legitimados poderão requerer a concessão de medida cautelar, a qual poderá ser concedida por decisão da maioria absoluta do tribunal¹. No entanto, conforme artigo 12 da Lei 9.868/99, quando houver requerimento de medida cautelar e a questão envolver relevante matéria e especial

¹ Conforme o artigo 10 da Lei 9.868/99, durante o período de recesso o Presidente do tribunal poderá conceder medida cautelar monocraticamente, nesse mesmo sentido, segundo o artigo 5º, §1º da Lei 9.882/99 em casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou durante o recesso, o Relator poderá conceder a liminar monocraticamente, devendo essa decisão ser referendada pelo Plenário posteriormente.

significado para a ordem social e a segurança jurídica, o relator do processo poderá adotar rito abreviado, determinando a instrução da ação antes de analisar a cautelar e, na sequência, levar a ação para julgamento definitivo. (BRASIL, 1999)

Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade não é cabível a intervenção de terceiros, porém, de acordo com o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, o Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que possuam conhecimento sobre a matéria, isto é, os *amici curiae*, para ajudarem na formação do entendimento dos Ministros do STF.

Quanto ao processo de julgamento destas ações, a decisão exarada pelo Tribunal, poderá produzir efeitos *ex-tunc*, pois “o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade considera que a inconstitucionalidade é uma hipótese de nulidade”. (BARCELLOS, 2020, p. 643), ou o Tribunal, por 2/3 de seus membros, poderá modular a extensão dos efeitos com base no artigo 27 da Lei 9.868/99.

Por fim, as decisões em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos *erga omnes*, ou seja, atingem toda a coletividade. Dessa forma, a ação direta de inconstitucionalidade contra uma Lei poderá levar à retirada da norma do ordenamento jurídico não podendo mais ser aplicada aos casos concretos. A depender do caso, o Tribunal poderá dar efeitos *ex-nunc* para a decisão, determinando um momento no tempo para que cesse a eficácia da lei, permitindo que os negócios jurídicos ocorridos durante sua vigência continuem válidos.

Assim, tendo em vista que a finalidade desse objeto de controle é a proteção da harmonia do texto constitucional, impedindo que permaneçam no sistema jurídico normas contrárias à ordem constitucional, chamam atenção os números referentes ao ajuizamento dessas ações por partidos políticos com representação no Congresso Nacional contra normas propostas e votadas por outros membros dos poderes Executivo e Legislativo federal.

CONSTITUCIONALIDADE

O recorte metodológico do presente trabalho levou em consideração as ações de controle concentrado de constitucionalidade ajuizadas durante o ano de 2019, uma vez que, por se tratar do primeiro ano de um novo Governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, com um viés político distinto dos que eram apresentados anteriormente, a atuação dos partidos políticos de base e oposição² pôde ser vista de forma mais clara.

Durante o ano de 2019, partidos políticos com representação no Congresso Nacional ajuizaram 36 ADIs, 19 ADPFs, 3 ADOs e 1 ADC, totalizando 59 ações de controle concentrado de constitucionalidade contra atos dos poderes Legislativo e Executivo federal, demonstrando uma proatividade dos partidos na busca da defesa da ordem constitucional, com o resguardo dos direitos fundamentais previstos em seu texto e busca pela sua efetiva aplicação, e a grande importância como legitimados para a propositura dessas ações.

Tabela 1 – Ações por partidos

Partidos	ADIs	ADPFs	ADO	ADC	TOTAL
PROS		640		67	2
REDE	6056; 6076; 6140; 6172; 6215; 6229; 6262	581; 582; 583; 586; 592; 601; 614	54		15
PDT	6057; 6101; 6127; 6156; 6174; 6241; 6265	569; 570; 605; 627; 633			12
PCdoB	6058	633			2
PRTB	6063				1
PSB	6062; 6119; 6139; 6157	583; 612; 633			7
P-SOL	6085; 6134	629	55		4
PSL	6116; 6225				2
PT	6121; 6128; 6173; 6279	569; 579			6
PODEMOS	6147; 6297; 6299	563			4
CIDADANIA	6175; 6299				2

² Os partidos de oposição que ajuizaram ações de controle concentrado de constitucionalidade no ano de 2019 foram PDT, PSB, Rede, PCdoB, PT e PSOL enquanto os partidos de base foram PROS, PRTB, PSL, PODEMOS, CIDADANIA, PSD, PSC, SOLIDARIEDADE, PL, PV e PCB.

PSD	6257				1
PSC	6260				1
SOLIDARIEDADE	6261		52		2
PL	6287	639			1
PV		583; 599			2
PCB		583			1
TOTAL	36	19	3	1	59 ³

Fonte: Autoria própria

3.1 A LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Partidos políticos são definidos por Paulo Bonavides como “uma organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para realização dos fins propugnados.” (2000, p. 450)

Ou seja, os partidos políticos representam os diferentes posicionamentos existentes em uma sociedade e buscam a ascensão ao poder para que possam fazer valer a vontade de seus representados. Dessa forma, a legitimidade dos partidos para o ajuizamento das ações de controle de constitucionalidade pode representar uma legitimidade indireta da própria sociedade.

Ao preverem os partidos políticos como legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, ambas as Leis 9.868/99 e 9.882/99, em suas exposições de motivos, não trouxeram uma explicação sobre o porquê dessa legitimação aos partidos.

Tal omissão é curiosa uma vez que, como relata Gilmar Mendes (2021, p. 639), o reconhecimento da legitimidade de partidos políticos com o direito da

³ Tendo em vista que algumas das ações possuem mais de um requerente (ADI 6299 possui dois requerentes, ADPF 583 possui quatro, ADPF 569 possui dois e ADPF 633 possui três) a soma correta do número de ações é 59.

propositura dessas ações diverge do modelo amplamente adotado em outros países pelos quais se outorga esse direito a um determinado número de parlamentares.

Assim, no Brasil partidos políticos podem propor ações de controle concentrado de constitucionalidade mesmo que eles possuam apenas um representante no Congresso Nacional, enquanto em outros países é necessário um número mínimo de parlamentares de determinado partido para que a legitimidade para a propositura da ação esteja configurada.

Sobre isso, é possível que a ausência de justificativa na exposição de motivos das leis sobre as legitimidades para a propositura dessas ações seja porque essa legitimidade também está disciplinada no artigo 103, inciso VIII da CF de 1988 e as Leis específicas apenas reproduziram o rol constitucional.

Dessa forma, uma vez que a legitimidade dos partidos políticos estava expressamente prevista na Constituição, deveria parecer natural, ou óbvia essa legitimidade, afinal, como representantes das diferentes vontades presentes na sociedade, os partidos políticos possuíam o papel de proteger o texto constitucional em nome do povo.

Realizada uma análise dos documentos constitucionais referentes ao artigo 103 da CF não foi encontrada uma justificativa para a legitimidade conferida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Todavia, isso não quer dizer que essa legitimidade não tenha sido discutida, mas apenas que essa justificativa não foi localizada nos estudos realizados.

Necessário salientar que para fins desse artigo, entende-se vontade popular como interesses e anseios baseados em ideologias para a formação de um programa político a ser seguido pelo Governo. A existência de diferentes vontades ocorre porque, como relata João Roberto Gorini Gamba:

Na modernidade, com efeito, há a verificação de um pluralismo muito forte, sendo encontrados na sociedade grupos que possuem diferentes eticidades, isto é, distintas formas de ver e agir no mundo a partir de ideias, princípios e regras que não são as mesmas entre todos (2021, p. 275)

Com isso, mesmo sem a devida exposição dos motivos, os partidos políticos com representação no Congresso foram estabelecidos como legitimados para a propositura de ações de defesa da Constituição, e devido ao seu papel no regime democrático, é por meio destes que os cidadãos exprimem suas diferentes formas de enxergar a realidade e os rumos que o país deve tomar, nesse sentido:

A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República.

A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo da concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. (BRASIL, 1995)

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância dos partidos políticos como legitimados para a propositura das ações de controle de constitucionalidade tendo em vista a importância dos partidos na concretização da democracia.

3.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi a primeira pós regime militar e devido a isso, um importante marco da redemocratização do país, assim, buscando se afastar das repressões aos direitos fundamentais ocorridos durante o período do

regime militar, trouxe em seu texto diversos dispositivos resguardando tanto os direitos fundamentais das maiorias quanto das minorias, tendo como o maior exemplo dessa proteção o artigo 5º e seus diversos incisos.

A proteção dos direitos fundamentais foi possível devido ao avanço da importância de tais direitos na consciência social, política e jurídica, pois como ressalta Konrad Hesse (1991, p. 16), “somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se.”

Importante ressaltar que esse avanço não surgiu por acaso, mas sim, segundo Norberto Bobbio (2004, p. 20), foi construído por meio da luta travada pelo homem contra aqueles que detinham o poder visando a sua liberdade e a melhora nas condições de vida ao longo de vários séculos, e por serem um processo ao longo do tempo, são direitos históricos.

Paulo Bonavides (2004, p. 562) ressalta que essa evolução na concepção de direitos fundamentais na consciência social foi possível a partir da Revolução Francesa com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem uma vez que, diferentemente de declarações anteriores como a inglesa ou a americana, ao apresentar os direitos fundamentais do homem, esses foram estendidos a todo ser humano e não apenas classes sociais privilegiadas.

Assim, da luta por direitos, ao longo dos séculos foram sendo adquiridos direitos pelos homens que puderam ser separados em diferentes gerações a depender da época e do que se buscava defender, sendo as três primeiras gerações conhecidas como direitos de liberdade, direitos de igualdade e direitos de fraternidade respectivamente, em alusão ao lema da revolução francesa. (BONAVIDES, 2004, p. 563)

Foram desenvolvidas algumas outras gerações de direitos fundamentais posteriormente pela doutrina devido a acontecimentos históricos mais recentes e o desenvolvimento humano, o que demonstra que a luta por direitos é constante. Com

isso, segundo Norberto Bobbio (2004, p. 17), o principal problema dos direitos do homem passou a não ser mais o de fundamentá-los, mas o de protegê-los.

Nesse mesmo sentido, Konrad Hesse ainda aponta que a vontade da Constituição reside em três diferentes vertentes, “na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme”; “na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos” e “na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana”. (HESSE, 1991, p. 19-20)

Ou seja, a Constituição existe para manter a ordem no Estado impedindo que os mandos e desmandos daqueles investidos no poder causem uma ruptura na sociedade. No entanto para que isso ocorra não é necessário apenas a existência do texto, mas também a vontade dessa mesma sociedade de alcançar os objetivos presentes no texto constitucional.

As Cortes Constitucionais, como protetoras do texto constitucional, e as ações de controle de constitucionalidade são importantes para essa proteção dos direitos fundamentais e da vontade do constituinte proveniente da própria sociedade. A respeito do papel das cortes nessa proteção Kelsen (2013, p. 182) diz que:

A simples ameaça do pedido ao tribunal constitucional pode ser, nas mãos da minoria, um instrumento capaz de impedir que a maioria viole seus interesses constitucionalmente protegidos, e de se opor à ditadura da maioria, não menos perigosa para a paz social que a da minoria.

Dessa forma, ao longo dos anos, as ações de controle concentrado de constitucionalidade foram utilizadas pelos agentes legitimados para ajuizá-las como forma de conservar os direitos das minorias frente ao avanço das majorias e os direitos fundamentais como um todo, previstos constitucionalmente. A título exemplificativo, algumas dessas ações foram a ADI 4277, a ADPF 54 e a ADO 26.

Essas foram as ações escolhidas de exemplo, pois com uma busca rápida durante o ano de 2021 a partir dos termos controle de constitucionalidade e proteção de direitos fundamentais no google, foram os resultados mais recorrentes demonstrando que essas foram ações muito debatidas e noticiadas.

A ADI 4277 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República e teve como objeto a equiparação das uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas e sua respectiva legalização.

A ADPF 54, ajuizada pela confederação nacional dos trabalhadores da saúde tratou sobre a descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

Por fim, a ADO 26 foi ajuizada pelo Partido Popular Socialista, atual Cidadania, e versou sobre a equiparação da homofobia ao crime de racismo. Esse julgamento fez parte do cumprimento dos objetivos previstos na agenda 2030 da ONU nas áreas de redução das desigualdades e paz, justiça e instituições eficazes e demonstrou a grande importância dos partidos políticos na utilização desse mecanismo de defesa constitucional dos direitos fundamentais.

Com isso, ao abordar as visões e objetivos previstos nas constituições atuais a respeito da defesa e efetivação dos direitos na sociedade, Luís Roberto Barroso atuando como debatedor em uma palestra de Jorge Miranda ressaltou que:

Portanto, as Constituições modernas - e me refiro especificamente ao fenômeno brasileiro - têm uma dimensão procedimental, que é a de assegurar a participação e a prevalência da vontade das maiorias, mas têm também uma dimensão substantiva, voltada para a preservação e realização desses valores importantes incorporados ao patrimônio de uma sociedade (MIRANDA, 2003, p. 70)

No entanto, a despeito de a vontade da Constituição poder ser confundida com a vontade do STF, uma vez que ele é o protetor da CF, “a soberania do Legislativo foi substituída pela soberania e supremacia da Constituição” (CUNHA JÚNIOR, p. 4) e não pela supremacia do STF nem do Poder Judiciário como um todo.

Assim, se faz essencial a abordagem a respeito do papel exercido pelas Cortes Constitucionais e sua conseqüente atuação política, com o possível impacto nas relações entre os poderes da República.

4 O PROBLEMA DA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FORMA DE LEVAR OS EMBATES POLÍTICOS AO JUDICIÁRIO

A possibilidade de ajuizamento de ações de controle de constitucionalidade, além de sua função de proteção do texto constitucional possui a função de proteção da própria democracia. No entanto a utilização equivocada e indiscriminada dessas ações pode acabar por subverter esse fim, uma vez que poderia tirar discussões e decisões que deveriam ocorrer no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, levando-as diretamente ao Judiciário impedindo que os demais poderes possuam a chance de se manifestar e desconsiderando as decisões desses poderes.

Tem se por utilização equivocada aquela que destoa do uso para o qual o mecanismo foi criado, assim, no presente caso, ao invés de utilizar o controle concentrado de constitucionalidade para suprir uma inconstitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, é usado para rediscutir matérias já discutidas e sedimentadas no âmbito político as quais não possuam nenhuma deficiência.

Os Deputados Federais, Senadores e o Presidente da República foram eleitos por meio do voto popular para, no exercício de seus respectivos mandatos, representarem a sociedade e os estados federados, conforme os artigos 45, 46 e 78 da CF. Enquanto isso, de acordo com os artigos 101 e 102 da CF, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal para comporem o STF, o qual desempenha o papel de última instância do poder judiciário concomitantemente com o papel de Corte Constitucional, e para isso, os Ministros do STF devem desempenhar um papel pautado pelo direito, e não por interesses políticos.

É inegável que cada Ministro possui sua própria formação jurídica, social e cultural, no entanto é necessário que cada um deles, ao desempenharem o papel de defensores da Constituição, se utilizem das limitações impostas pela própria Lei Maior no momento de sua interpretação. Assim, no caso das ações tratadas, deve-se verificar se a lei ou ato normativo em discussão é constitucional dentro das possíveis interpretações da Constituição.

Nesse sentido, Kelsen (2013, p. 192-193), ao tratar sobre a Constituição austríaca ressaltou que, mesmo que seis membros da Corte Constitucional sejam membros das Assembleias Legislativas, o que aponta um certo caráter político à Corte, a sua maioria, ou seja, quatorze membros, são geralmente juízes de carreira, o que concede uma maior segurança técnica e confiança às decisões jurídicas, uma vez que seriam analisadas por estudiosos e conhecedores do direito. Com isso, como alguns já se ocupariam das disputas políticas dentro da Corte, a maioria ficaria livre para não levar em conta os interesses do jogo político.

No Brasil, ao contrário da Corte austríaca, não há a necessidade da escolha de membros do Poder Legislativo para compor o STF, nem mesmo a necessidade de que sejam juízes de carreira. No entanto, mesmo sem esses requisitos, a CF de 1988 previu, em seu art. 101, que os Ministros do STF sejam escolhidos dentre cidadãos com notável saber jurídico e reputação ilibada.

O notável saber jurídico nem sempre foi um requisito necessário para a indicação de um Ministro do STF. A Constituição de 1891 previa apenas o requisito de notável saber, e a ausência de previsão específica quanto a necessidade do notável saber ser na área jurídica levou a alguns casos de recusa pelo Senado Federal de nomes indicados pelo Presidente Floriano Peixoto porque os nomes indicados apesar de possuírem um notável saber, não possuíam conhecimento a respeito do direito, foi o caso de um médico e dois generais (SANTOS, 2021, p. 47)

No entanto, a subjetividade ainda existente no termo notável saber jurídico pode “exacerbar algum grau adicional indesejado de conotação política a ocupar o lugar da importância da aptidão e capacidade técnicas do indicado a ministro do STF” (MAROUBO, 2021, p.62)

Assim, com o intuito de tornar mais objetivo o requisito de notável saber jurídico previsto constitucionalmente, José Afonso da Silva (2006, p. 533) em seu livro *Comentário Contextual à Constituição* observou que:

Não bastam, porém, a graduação científica e a competência profissional presumida do diploma; se é notável o saber jurídico que se requer, por seu sentido excepcional, é porque o candidato deve ser portador de notoriedade, relevo, renome, fama, e sua competência *ser digna de nota, notória, reconhecida pelo consenso geral da opinião jurídica do país e adequada à função.*

Interessante ressaltar também a existência do projeto de lei 4518/2021, apresentado em 16/12/2021 o qual dispõe sobre os requisitos intelectuais para o provimento de cargos em tribunais, em conselhos nacionais e no Executivo. Esse projeto de lei conceitua notável saber jurídico como “o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica”. Enquanto notório saber jurídico é conceituado como:

O domínio de conhecimento técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo. (BRASIL, 2021)

Com isso, mesmo que de forma diferente da apresentada por Kelsen, no cenário brasileiro também há a tentativa de manter os debates da Corte no âmbito técnico e afastando os Ministros dos interesses do jogo político, promovendo a proteção de direitos nos conformes estabelecidos pela própria Constituição.

Afastar os Ministros do Supremo do cenário político brasileiro não é algo tão simples e muitas vezes não ocorre, pois a indicação e a aprovação são feitas por sujeitos políticos o que por vezes faz com que sejam escolhidos homens de confiança dessas instituições em detrimento ao notável saber jurídico. (MAROUBO, 2021, p. 61)

Alguns autores apresentam novas formas de escolha de ministros do STF, no entanto essas propostas não serão analisadas aqui tendo em vista que esta não é a finalidade do trabalho.

Ao tratar sobre o papel decisório das Cortes, José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 120) apresenta críticas sobre as diferentes formas de se ver o direito, como o absolutismo conceitual e o legalista, demonstrando que ambos não cooperam para a evolução do direito. Enquanto o absolutista conceitual poderia afirmar que uma nova lei é contrária ao direito por desrespeitar “a verdade transcendente de categorias dogmáticas absolutizadas”, isso é, uma verdade histórica intrínseca ao direito que se impõe sobre o direito positivado, o legalista entenderia que as leis deveriam ser respeitadas e “aplicadas literalmente.”

Assim, não está se defendendo neste artigo que as leis infraconstitucionais são absolutas e devem ser aplicadas literalmente, pois como já foi dito, as leis contrárias à Constituição devem ser retiradas do ordenamento jurídico, pois mesmo que representem uma vontade da sociedade, essa é uma vontade momentânea que se destoa da vontade estabelecida originariamente para guiar o Estado brasileiro.

A vontade da Constituição, como ensina Lassalle (2007, p. 17), é formada pela junção dos fatores reais de poder presentes em uma sociedade. No entanto, a Constituição não pode ficar à mercê da força política de um desses diferentes fatores para a sua alteração, de forma que ela também possui força normativa impedindo que um grupo se imponha sobre o mais fraco ou que o Estado atue de forma arbitrária frente ao particular.

Nesse sentido, Konrad Hesse, aponta que a força normativa da Constituição advém de:

Constituição real e Constituição jurídica estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia. (HESSE, 1991, p. 15-16)

Com isso, Hesse (1991, p. 21-22) ressalta que o ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição não depende apenas do conteúdo, mas também da vontade dos integrantes da vida constitucional de vê-la cumprida. Nesse sentido, respeitar o texto constitucional gera um ganho maior do que valer interesses momentâneos que fragilizariam o texto constitucional.

No entanto, voltando para a discussão a respeito do poder decisório dos juízes, também não se pode autorizar que juízes utilizem unicamente de princípios abstratos e de seu próprio pensamento de como deveria funcionar o sistema de normas brasileiro para afastar leis criadas pelo Parlamento brasileiro quando estas forem possivelmente compatíveis com o sistema jurídico.

Este, como leciona Lenio Streck (2011, p. 50), leva ao fenômeno do panprincipiologismo, uma proliferação descontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, fantasiados de princípios constitucionais, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional.

Essa proliferação desenfreada de princípios traz dois riscos segundo Ricardo Marcondes Martins (2018, p. 157), “a possibilidade de os princípios serem incorretamente invocados para afastar decisões válidas” e a deficiência de fundamentações das decisões jurídicas ao se utilizar dos princípios como uma expressão mágica para fundamentar uma sentença.

Diante desses fatores, não é devido o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade para levar os debates políticos ao STF apenas por ter sido derrotado nas votações parlamentares uma vez que os poderes possuem diferentes funções no sistema brasileiro. A respeito disso:

O juiz subsume porque a discussão política, supostamente, já se resolveu no Parlamento: a sociedade já deliberou sobre suas divergências e adotou uma regra de conduta - a lei geral e abstrata - que servirá de referência para solucionar conflitos futuros sobre aquele assunto específico. ... as regras criadas pelo Estado devem ser aplicadas conforme a vontade da sociedade representada pelo Parlamento. (RODRIGUEZ, 2013, p. 123)

Ainda sobre o papel jurídico das Cortes Constitucionais, ressalta Kelsen (2013, p. 153-154) que:

O número de seus membros não deverá ser elevado, pois é sobre questões de direito que ela é chamada a se pronunciar, e ela deve cumprir uma missão puramente jurídica de interpretação da Constituição.

Kelsen (2013, p. 251) ressalta que, a função jurídica da Corte também é uma função política, pois o Legislativo “autoriza o juiz a avaliar, dentro de certos limites, interesses contrastantes entre si, e decidir conflitos em favor de um ou outro.”

Dessa forma, mesmo que fosse reconhecido um papel político para o Tribunal Constitucional, esse se diferenciaria substancialmente daquele conferido aos Poderes Legislativo e Executivo, pois esses últimos possuem o poder de decidir os rumos do país conforme as vontades de seu eleitorado, enquanto o Judiciário exerce seu poder político de acordo com a vontade da Constituição já delimitada anteriormente pela Assembleia Nacional Constituinte e pelo posterior poder de reforma do constituinte derivado.

Dessa forma, a título de exemplo, se tratando de uma ADI, caso seja possível interpretar a norma de acordo com o texto constitucional, mesmo que ela contrarie a visão e o posicionamento político do Ministro, o mesmo deverá declarar a norma constitucional, pois ele deve agir conforme a vontade da Constituição.

Ao analisar a atuação do STF, Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 452) destacou que:

O Supremo não se vê apenas como uma instituição que pode vetar decisões parlamentares claramente inconstitucionais, mas que pode comparar a qualidade constitucional das decisões parlamentares com as soluções que a própria Corte venha a imaginar, substituindo as decisões do parlamento caso entenda que as suas são melhores.

Assim, essa atuação do STF em conjunto com a atitude dos partidos políticos de levarem debates perdidos até o tribunal concorrem para o distanciamento do papel das ações de controle de constitucionalidade como defesa contra inconstitucionalidades da mesma forma que para o distanciamento do Tribunal do papel de defesa da Constituição, dando ao STF um papel de revisor da qualidade da atuação legislativa.

Por exemplo, a ADI 6056 ajuizada em 07/01/2019 pelo partido Rede Sustentabilidade tem como objeto os artigos 1º, 2º e 3º, além do parágrafo único do artigo 6º da Resolução 30 de 2018 da Câmara dos Deputados. Esses dispositivos alteraram o Regimento Interno da Câmara dos Deputados modificando alguns requisitos para se ter acessos à cargos e funções na casa legislativa e impondo limitações quanto ao acesso a esses cargos aos partidos que não ultrapassem a cláusula de desempenho prevista no artigo 17, §3º da CF, tratando assim de um assunto de funcionamento interno da Câmara dos Deputados.

O Partido Rede Sustentabilidade, na posse em 2019, possuía apenas 1 Deputado eleito, enquanto na legislatura de 2015 a 2018, contava com apenas 2 Deputados na Câmara, ou seja, não atingindo os requisitos necessários para ter direito aos cargos e funções dentro da Câmara. (BRASIL, 2022)

Com essa derrota na Câmara, o partido levou essa discussão ao Supremo Tribunal Federal por meio de ação direta de inconstitucionalidade a qual ainda não foi julgada.

No entanto, mesmo sem o julgamento, o PGR já se manifestou nos autos pela improcedência da ação sob o fundamento de ser constitucional estabelecer patamares mínimos de representatividade democrática para a indicação formal de liderança e ocupação de cargos a ela destinados sem negar aos partidos políticos o funcionamento uma vez que a representatividade democrática, apurada pelo desempenho eleitoral, é critério que atende o princípio da proporcionalidade para aferição da densidade eleitoral dos partidos políticos. (BRASIL, 2020)

Assim, o STF possui a responsabilidade de manter a ordem no ordenamento jurídico, com decisões que geram reflexos em toda a coletividade, e devido a isso não podem ficar à mercê de embates políticos que podem sobrecarregar a máquina judiciária e gerar efeitos negativos nas decisões proferidas.

Desse modo, caso as ações de controle de constitucionalidade sejam utilizadas como uma forma de levar o embate político até a Corte, essa pode acabar por desempenhar uma função a qual não deveria, suprimindo o papel interpretativo dos demais intérpretes constitucionais uma vez que pode afastar o papel deliberativo do Congresso Nacional e do Poder Executivo, diminuindo-os a uma instância inferior a ter suas decisões posteriormente confirmadas pelo Poder Judiciário.

Peter Häberle apresenta os diferentes intérpretes do texto constitucional, demonstrando que eles possuem distintos papéis no ordenamento.

O poder de conformação, isto é, o espaço dentro do qual se tem liberdade para tomar decisões, “de que dispõe o legislador enquanto intérprete da Constituição diferencia-se, qualitativamente, do espaço que se assegura ao juiz constitucional na interpretação, porque este espaço é limitado de maneira diversa, com base em argumentos de índole técnica”. (HÄBERLE, 2002, p. 26)

Ou seja, os Poderes da República possuem seus próprios papéis e a atuação de um desses poderes de forma que ultrapasse os limites que lhe foram impostos pode gerar uma supressão da atuação dos demais poderes, causando um desequilíbrio no sistema de separação de poderes, caracterizado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p. 116) como:

A divisão do poder consiste em repartir o exercício do poder político por vários órgãos diferentes e independentes, segundo um critério variável, em geral funcional ou geográfico, de tal sorte que nenhum órgão isolado possa agir sem ser freado pelos demais. A divisão impede o arbítrio, ou ao menos o dificulta sobremodo, porque só pode ocorrer se se der o improvável conluio de autoridades independentes. Ela estabelece, pois, um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual.

4.1 A UTILIZAÇÃO POLÍTICA DE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE POR PARTIDOS POLÍTICOS

Durante o ano de 2019, 59 ações de controle concentrado de constitucionalidade foram ajuizadas por partidos políticos contra atos dos Poderes Executivo e Legislativo

Dessas 59 ações, 71% foram ajuizadas por partidos de oposição⁴ ao governo, sendo considerados partidos de oposição para os fins deste artigo aqueles que possuíam uma taxa de governismo menor do que 50% durante 2019 com base em dados retirados da matéria “os 12 partidos que formam a base fiel do governo na Câmara” do site Congresso em Foco⁵.

Ernani Rodrigues (2004, p. 120), ao analisar os trabalhos de Werneck Vianna e Carvalho a respeito das ADIs ajuizadas durante os anos de 1988 e 1998, constatou que 74% dessas ações foram ajuizadas por partidos de oposição. Isso demonstra que a utilização do controle de constitucionalidade pela oposição não é algo novo, possuindo uma alta taxa de ajuizamento por esses partidos quando comparada aos partidos da base, podendo significar um uso político desse instrumento.

Das 59 ações ajuizadas pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, 17 foram contra medidas provisórias (MP) editadas pelo Presidente da República.

Tabela 2 – Tabela de medidas provisórias

AÇÃO	OBJETO
------	--------

⁴ Esses partidos são o PDT, PSB, Rede, PCdoB, PT e PSOL

⁵ Além desse artigo jornalístico, também foi utilizada a matéria “Visões ideológicas dividem a Câmara dos Deputados” publicada no site de notícias R7 em 10/06/2019 na qual foi feita a análise do basômetro (ferramenta criada pelo Estadão) a respeito do governismo dos Partidos Políticos.

ADI 6057	Arts. 23, XXIV; 24, XV; 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI; 32, XXVIII, XXIX, XXX; 37, VI e XXII; 38, VIII; 55, §2º; 56, I, “a”; 57, I e 83 da MP 870
ADI 6062	Art. 21, XIV da MP 870 e Decreto 9667/2019
ADI 6076	Art. 5º, II da MP 870
ADI 6101	MP 873
ADI 6128	MP 868
ADI 6147	MP 870
ADI 6156	Arts. 1, §1º e §3º; 2; 3, I, III, V, VII, VIII, IX, §2º, III; 4 e 7 da MP 881
ADI 6157	MP 884
ADI 6172	Art. 1º da MP 886
ADI 6173	MP 886
ADI 6174	MP 886
ADI 6175	Art. 1º da MP 886
ADI 6215	MP 892
ADI 6229	MP 896
ADI 6261	MP 905
ADI 6262	MP 904
ADI 6265	Arts. 3º caput e parágrafo único; 6º, §1º; 7º; 9º, I, II, III; 15, §3º, §4º; 28 da MP 905

Fonte: autoria própria

A exposição de motivos da Lei 9.868/99, ao tratar sobre a possibilidade da adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei, ressalta que esse dispositivo é de grande importância, pois permite que o Poder Judiciário delibere a respeito da legitimidade de MPs antes que o Poder Legislativo as converta em lei.

No entanto, ao analisar as ações de controle ajuizadas durante o ano de 2019, das 17 ações contra MPs, 11 (ADIs 6076, 6215, 6229, 6262, 6057, 6101, 6156, 6265, 6128, 6147 e 6261) foram julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto e 1 (ADI 6157) ainda não foi julgada tendo o PGR se manifestado pela procedência do pedido diante de inconstitucionalidade formal do ato.

Essas ações perderam o objeto por diferentes razões, dentre elas alteração do texto no congresso com consequente veto presidencial (ADI 6076), não conversão em lei dentro do prazo estabelecido (ADIs 6215, 6229, 6262, 6101, 6128), conversão em lei com modificação na redação (ADIs 6057 e 6156) e revogação do ato impugnado por novo ato (ADIs 6265, 6147 e 6261).

Além disso, as 5 demais ações (ADIs 6062, 6172, 6173, 6174 e 6175) ajuizadas contra MPs, todas versam sobre o mesmo objeto, transferência da

competência sobre a demarcação de terras indígenas. Ou seja, nenhuma das ações contra MP foi analisada antes do transcurso do tempo de apreciação pelo Congresso uma vez que já se passaram mais de 2 anos do ajuizamento de todas essas ações.

Assim, a inércia do poder legislativo em analisar as medidas provisórias após estas serem levadas ao crivo do Judiciário e a alteração do texto que será objeto de análise do STF pelo Legislativo ou pelo Presidente da República podem representar uma utilização política do controle concentrado, uma vez que temerosos por sofrerem uma derrota no STF os poderes preferem evitar esse desgaste político.

Além disso, algumas atitudes do próprio STF, as quais serão analisadas no subtítulo final do trabalho, podem interferir nos demais poderes, incentivando que demandas políticas sejam levadas a ele.

Destaca-se também que, os assuntos tratados nas ações, durante o ano de 2019, muitas delas foram sobre temas que causaram grandes debates e atritos políticos, como a investigação do jornalista Glenn Greenwald (ADPF 601), a destruição de provas obtidas por hackers contra o governo (ADPF 605), política armamentista (ADIs 6058, 6119, 6139 e 6134 e ADPFs 581 e 586), verba de universidades federais e escolha de reitores (ADIs 6140, 6127 e ADPF 583), a questão ambiental e de demarcação de terras indígenas (ADIs 6172, 6173, 6174, 6175, 6157 e 6062, ADPFs 640, 592, 599, ADO 54), a necessidade do término de embargos contra Cuba (ADPF 633) e o juiz das garantias (ADI 6299).

Com isso, partidos políticos podem se utilizar das ações mencionadas como forma de levar o debate político à Corte desconsiderando os embates políticos ocorridos e retirando o papel interpretativo e decisório do Legislativo, uma vez que as inconstitucionalidades das medidas provisórias alegadas à Corte são levadas antes de que o Congresso Nacional tenha a oportunidade de se manifestar sobre a matéria.

Como já foi dito anteriormente a respeito do papel dos partidos políticos, eles representam as vontades presentes na sociedade, ou seja, a visão do próprio povo, e por isso, o ajuizamento de ações que podem impedir que o legislativo realize sua interpretação da norma ou que afastem decisões que não possuam

inconstitucionalidade, também podem resultar em um impedimento para que o povo realize sua interpretação e tome suas decisões a respeito do texto constitucional. Nesse sentido:

“Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. (HÄBERLE, 2002, p. 37)

Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade das normas, seja de forma precoce nos casos de medidas provisórias, seja de forma repressiva de atos que já seguiram o devido trâmite legislativo ou administrativo quando estes forem possivelmente constitucionais a depender da interpretação que se dê ao texto, caso seja instado a intervir por motivos políticos, pode acabar por impedir a atuação dos demais poderes da República.

4.2 A INFLUÊNCIA DO STF NO USO POLÍTICO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, como já foi debatido, podem se utilizar das ações de controle concentrado de constitucionalidade como uma forma de levarem os embates políticos ao Poder Judiciário.

Embates são conceituados no dicionário online Michaelis (EMBATE, 2022) como “pancada recíproca de dois corpos que se encontram; choque, colisão, impacto, encontro, encontrão” ou “situação adversa que causa grande tumulto”. Ou seja, embates políticos são discussões no âmbito político pautadas pelas diferentes ideologias dos agentes sem o poder de convencimento, uma vez que as partes não estão abertas ao diálogo e a mudar suas opiniões.

Os embates diferem dos debates, pois segundo o mesmo dicionário, debate é uma “exposição e troca de ideias em defesa ou contra um assunto, decisão, projeto de lei, etc., geralmente para se chegar a uma conclusão” (DEBATE, 2022). Dessa forma, uma vez que pelos embates não mudam suas opiniões e posicionamentos os partidos podem levar as discussões ao Judiciário.

No entanto, se faz necessário apresentar que atitudes tomadas pelo próprio Judiciário ao longo dos anos têm contribuído para a situação.

Essas atitudes tomadas pelo Judiciário, de certa forma, incentivaram que demandas políticas fossem levadas ao Judiciário fazendo com que esse intervisse no debate político evidenciando a chamada judicialização da política, assim conceituada por Luís Roberto Barroso (2017, p. 6):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico.

Da mesma forma, concomitantemente à judicialização da política ocorre a politização da justiça. Segundo Luís Roberto Barroso “a transferência do debate público para o Judiciário traz uma dose excessiva de politização dos tribunais, dando lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão”. (2021, p. 13)

Dessa forma, a judicialização da política representa uma mudança no polo decisório de escolhas políticas, retirando poder de instâncias representativas como o Legislativo e o Executivo e transferindo-o a uma instância que não tem o papel de representar a sociedade, mas recebeu desta, mesmo que indiretamente, o papel de guardião das normas que regem esta sociedade.

Ao analisar o ambiente político, cultural e social brasileiro, Loiane Verbicaro, com base nos trabalhos de Neal Tate identificou algumas condições no cenário brasileiro como facilitadoras para o progresso dessa judicialização, sendo elas:

A promulgação do acesso à justiça; a estrutura tripartite de organização dos poderes do Estado; a existência de uma Carta Constitucional com textura aberta; normas programáticas e cláusulas indeterminadas; a crise do paradigma formalista de interpretação inspirado nas premissas do positivismo jurídico; a ampliação do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal; a permissão por parte da Constituição de 1988 para que o Poder Executivo edite medidas provisórias; a ampliação do rol dos legitimados ativos a propor ação direta de inconstitucionalidade; a veloz modificação da base econômica do Brasil; a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações e grupos sociais; o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX, a ineficácia da política macroeconômica do país e a consequente explosão da crise social; a hipertrofia legislativa; a desproporcionalidade da representação política e a crescente ineficácia do sistema político decisório. (VERBICARO, 2008, p. 390)

Assim, sinteticamente, a ineficácia das instituições representativas brasileiras, em conjunto com alguns poderes concedidos ao Supremo Tribunal Federal pela própria Constituição Federal de 1988 contribuíram para que o STF passasse a intervir na arena política, tomando para si, às vezes, as rédeas do sistema legislativo do país.

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a forma mais perceptível de atuação do Supremo a qual incentiva a utilização do poder judiciário como ferramenta política pelos partidos são as decisões monocráticas em cautelar.

Por meio de uma decisão proferida por um Ministro do STF, uma lei que seguiu todo o seu rito necessário para aprovação à luz do devido processo legislativo, ou uma medida provisória editada pelo Presidente, e que deveria ser analisada pelo Congresso, podem ter sua vigência preventivamente suspensa por tempo indeterminado, fazendo com que partidos possam querer se utilizar desse sistema para atacar normas com as quais não concordem necessitando que apenas um ministro concorde com o posicionamento do partido.

O estudo Supremo em Números, realizado pela FGV Direito e publicado no ano de 2014⁶ constatou que a média de anos de duração de liminares no STF é de 6,1 anos na ADI; 5,2 anos na ADC e 2,3 anos na ADPF, chegando-se à conclusão que “decisões liminares, por vezes individuais, chegam a durar mais de 6 anos no controle concentrado de constitucionalidade”. No entanto, quando se tratava de liminares as quais ainda estavam vigentes ao final de 2013, a média para ADIs chegava a 13,5 anos, na ADC 6,1 anos e na ADPF 4,4 anos. (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 40-41)

Estas decisões monocráticas devem ser levadas ao Plenário do Tribunal para serem analisadas e mantidas ou derrubadas. No entanto, por algumas vezes, o lapso temporal entre a concessão da medida e sua análise pelo Plenário é demasiadamente longo, sendo algumas outras vezes analisadas apenas já em conjunto com a decisão de mérito, demonstrando o grande poder dos Ministros do STF em, individualmente, afastar todo o sistema majoritário de votação.

Nesse mesmo sentido, ao tratar sobre as decisões monocráticas em ADIs, Miguel de Godoy (2021, p. 1053) apresenta como um exemplo dessa atuação do STF a ADI 5.017, que foi ajuizada contra Emenda Constitucional 17 que trata sobre a criação de novos TRFs, na qual uma decisão monocrática proferida pelo Min. Joaquim Barbosa em 2013, Presidente do tribunal à época, ainda não foi referendada pelo Plenário.

Assim, uma decisão monocrática, retirou a vigência de uma norma a qual passou pelo rito das Emendas Constitucionais, ou seja, foi aprovada em dois turnos em cada casa do Congresso e já perdura por mais de 9 anos.

Outro exemplo dessa atuação do STF ocorreu na ADI 4917, ajuizada contra a Lei 12.734/2012 na parte em que alterou as Leis 9.478/97 e 12.351/2010 referentes à

⁶ Existem alguns estudos “Supremo em números” mais recentes realizados pela FGV, no entanto eles não fazem uma análise sobre o objeto em discussão.

distribuição dos *royalties* do petróleo, na qual a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida liminar no ano de 2013 ainda não referendada pelo pleno do Tribunal.

Importante ressaltar que na ADI 5.017, em decisão posterior do Ministro Luiz Fux, relator da ação, proferida também em 2013, adotou-se o rito do artigo 12 da Lei 9.868 para o julgamento da ação, devido a relevância da questão, no entanto, mesmo assim essa ação ainda não foi analisada pelo Plenário do Tribunal.

Ainda sobre as monocráticas em ADI, Miguel de Godoy (2021, p. 1065) também apresenta um curioso caso ocorrido na ADI 5.908. Nessa ação direta de inconstitucionalidade, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, proferiu decisão monocrática concedendo medida cautelar mesmo não tendo havido pedido de medida cautelar realizado pela parte requerente. Com isso, segundo o autor, a autoridade dos Ministros e a legitimidade do Supremo são corroídas por meio de atitudes similares às apresentadas, assim como fragilizam a Constituição e colocam a democracia em risco.

Pela análise dos 59 processos ajuizados em 2019 não foi possível constatar a ocorrência da concessão de medida cautelar sem o pedido. Dentre as ações, 57 tiveram pedido de medida cautelar, e em apenas duas não foi realizado o pedido, das quais uma não foi conhecida (ADPF 633) e a outra, que trata sobre a implementação do imposto sobre grandes fortunas (ADO 55), ainda não foi julgada.

Dessa forma é possível observar que o STF tem a competência para intervir no debate político de uma forma bastante fácil, uma vez que pode monocraticamente suspender a vigência de normas votadas pelo Legislador e levar esses debates para um futuro indefinido e incerto.

Quanto a isso, Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro (2019, p. 16) ressaltam que a atuação de um tribunal constitucional pode ter um efeito direto e formal sobre as decisões legislativas, o que também acaba por causar efeitos indiretos. Com isso, as decisões judiciais podem possuir um efeito pedagógico no processo legislativo que incentiva o legislador a adaptar sua atuação e estratégias levando em conta as preferências do tribunal.

Essas atitudes podem contribuir para que os partidos políticos se utilizem de ações de controle concentrado de constitucionalidade como ferramenta política para interromper uma discussão de uma forma bem mais fácil do que por meio do sistema político, uma vez que é necessária a atuação de apenas um Ministro do STF.

Nesse sentido, sistema político é definido por Eduardo Santos de Oliveira (2013, p. 209) como:

Simplistamente, um sistema pode ser descrito como um conjunto no qual os vários elementos interagem unificados por um princípio comum. O termo político, por seu turno, refere-se ao fato de que existem decisões que vinculam de um modo, mais ou menos extenso, toda a coletividade. É possível afirmar, então, que um sistema político qualquer é uma subespécie de sistema social (Luhmann, 1998), dentro do qual os vários elementos estão voltados à produção de discursos impostos, coercitivamente, a uma determinada coletividade.

No entanto, não é apenas a atuação individual de Ministros do Supremo que podem levar à judicialização da política, mas também a utilização indiscriminada de princípios de caráter aberto pelo Poder Judiciário como um todo para a fundamentação de decisões, como já foi abordado anteriormente nesse trabalho.

Seguindo esse entendimento, Carlos Ari Sundfeld (2014, p. 215-225) argumenta que “o uso retórico de princípios muito vagos vem sendo um elemento facilitador e legitimador da superficialidade e do voluntarismo”. Para o autor, os princípios podem ser utilizados como armas pelos “espertos e preguiçosos” pela comodidade que oferecem.

Assim, fundamentação de decisões judiciais com base exclusivamente em princípios abertos de direito gera uma imprevisibilidade dos posicionamentos dos magistrados, os quais poderão afastar a incidência de leis por entenderem ser contrárias ao fim almejado por determinados princípios. Nesse sentido, José Sérgio da Silva Cristóvam (2017, p. 222) ressalta que:

O modelo ponderacionista não pode ficar, caso a caso, a desafiar (devorar) os padrões mínimos de racionalidade e segurança do sistema jurídico-judicial, permitindo ao julgador verdadeira usurpação

da autoridade legislativa constitucional e infraconstitucional, por meio de obscuras e iletradas ginásticas hermenêuticas, que muito mais procuram encobrir razões subjetivas (moralismo judicial) do que apresentar efetivas justificações jurídicas racionais.

Destarte, a insegurança jurídica causada pela utilização desordenada de princípios, pode incentivar que partidos políticos ajuízem ações de controle de constitucionalidade, uma vez que a falta de previsibilidade de fundamentação nos julgamentos pode dar uma luz para que os partidos consigam reverter decisões políticas mesmo que estas não possuam nenhum vício.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld (2014, p. 224-225) apresenta a possibilidade de um mesmo juiz em duas decisões diferentes, mas em processo parecidos com um curto período entre eles decidir de duas formas completamente diferentes com a utilização de princípios muito vagos sem a devida fundamentação.

Por fim, a definição da pauta do Supremo Tribunal Federal realizada pelo Presidente do Tribunal e pelos demais Ministros também representa uma atuação que influencia na política. O poder de definição de pauta é exercido principalmente por dois atores, sendo eles o Ministro Presidente e o Relator, permitindo o estabelecimento da agenda pelos Ministros no STF (LUNARDI, 2020, p. 886)

Esse poder está previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) nos artigos 13, inciso III para o Ministro Presidente e 21, inciso X para o Relator e pode levar a casos em que a data de julgamento de um processo dependa exclusivamente da vontade dos Ministros gerando situações em que um processo fica esperando julgamento por décadas no STF.

Em política, o controle sobre a agenda temática, bem como sobre a agenda temporal, tem um enorme significado; e este poder se encontra nas mãos de cada um dos ministros, decidindo monocraticamente. Esse poder e os critérios para a sua utilização, como não são expressos, fogem a possíveis tentativas de compreensão, quanto mais controles públicos sobre essa atividade. Cria-se, assim, uma sensação de enorme seletividade em relação àquilo que entra e o que fica de fora da pauta do Tribunal. (VIEIRA, 2008, p. 450)

Em entrevistas realizadas por Virgílio Afonso da Silva com Ministros do STF publicadas no artigo “um voto qualquer”? O Papel do Ministro Relator na Deliberação no Supremo Tribunal Federal, um Ministro identificado apenas como “Ministro E” constatou que:

O relator tem um papel quase absoluto quanto à agenda, porque o processo só vai a julgamento a partir do momento em que ele resolve levar o processo a julgamento. [...] Esse é um poder grande de supressão da discussão. (SILVA, 2015, p.190)

Outra forma pela qual os Ministros podem controlar a agenda do Tribunal ocorre por meio do pedido de vista, previsto no art. 134 do RISTF. O pedido de vista representa um poder de veto dos Ministros que pode ser usado a qualquer momento após o voto relator (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 20)

Sobre o poder do relator de liberar o processo e o pedido de vista, Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018, p. 29) ainda consideram que “o relator de um caso pode impedir, indefinidamente, que o tema vá para discussão no plenário; e caso chegue no plenário, um único ministro pode pedir vista e bloquear a decisão”.

A pauta do Supremo influencia diretamente nas pautas do Legislativo e do Executivo, e por isso, o poder ilimitado de controle da pauta do STF poderia representar um controle indireto também sobre os demais poderes que deverão esperar o julgamento do Supremo para que tenham a resposta para determinados assuntos políticos.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 33) ressalta que a definição de pauta é um poder que possui tanto uma faceta interna quanto uma externa. Enquanto no sentido interno o poder de pauta é o poder dos Ministros de influenciarem na pauta do tribunal, em seu caráter externo, representa o poder do Tribunal de julgar quando achar devido os processos que interessem aos outros poderes.

O STF pode intervir nas pautas dos outros poderes até mesmo sem a necessidade de julgamento de processos e definições de pauta, como salientam Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018, p. 17):

Sinalizações sobre decisões judiciais futuras mudam os custos esperados de determinados cursos de ação, alterando cálculos e comportamentos, por diversos meios formais e informais. A manifestação mais clara e extrema do poder de sinalização seria uma mensagem oficial pública do tribunal, antes que um conflito surja, já antecipando a posição que tomará se e quando provocado. Mas há variações mais sutis. A fala de um ministro em uma palestra ou entrevista, oficial ou não, pode ser interpretada como expressão de simpatia por uma determinada posição, encorajando ou desencorajando o ajuizamento de certos tipos de ação e o uso de certos tipos de argumento.

Assim, essas três atitudes apresentadas acima, colaboram para transformar o Poder Judiciário em ambiente propício para que os partidos tentem reverter decisões tomadas pelos outros poderes ou pelo menos atrasar a vigência desses atos.

Dessa forma, sintetizando o que foi abordado, as decisões monocráticas concedendo liminares nas ações de controle concentrado podem incentivar que os partidos levem a discussão ao STF, pois seria necessário apenas um ministro para afastar a discussão perdida no legislativo.

Quanto a utilização unicamente de princípios sem a devida fundamentação das decisões judiciais, isso pode gerar uma imprevisibilidade nas decisões judiciais e uma rápida mudança jurisprudencial a depender dos entendimentos dos ministros possibilitando que sejam revertidas decisões executivas e legislativas sem nenhum vício.

Por fim, quanto ao poder de definição de agenda dos ministros do STF, a possibilidade de levar uma discussão perdida para um futuro incerto e talvez distante pode fazer com que os partidos políticos que perderam na seara legislativa levem as discussões ao Judiciário.

E com isso, o controle de constitucionalidade pode ser utilizado como uma estratégia política para que os partidos possam tentar fazer valer seus posicionamentos mesmo quando perdedores nas votações e discussões legislativas. Ou seja, os partidos podem levar para o futuro embates os quais não apoiem ou alterem decisões tomadas legitimamente e constitucionalmente no âmbito dos demais poderes da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos estudos realizados foi analisada a possibilidade de utilização política do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos poderes federais. Com base no que foi investigado percebeu-se uma alta taxa de ajuizamento dessas ações por partidos políticos da oposição quando comparados aos partidos de base, percebendo-se que essa diferença não é algo novo, mas que já ocorria dentre 1988 e 1998.

Observou-se que o mecanismo de controle constitucional é usado contra assuntos de grande relevância política e contra MPs editadas pelo Executivo, as quais após questionadas no Judiciário nem chegavam a ser analisadas pelo Legislativo por motivos diversos, demonstrando que os partidos poderiam levar discussões perdidas no âmbito político para o Judiciário.

Além disso, também se pôde reparar que o Judiciário contribuiu para que o controle de constitucionalidade pudesse ser utilizado de maneira política, transformando-se em um agente que pode interferir na seara política a depender de como atua.

Dentre as diferentes formas que o poder judiciário pode incentivar que demandas políticas sejam questionadas na seara jurídica, percebeu-se que o uso de decisões monocráticas, o poder de agenda e a decisão com base em princípios abertos sem a devida fundamentação podem servir aos partidos como uma forma

mais fácil de reverter decisões políticas, uma vez que podem ser decididas por apenas um Ministro e ser levadas ao Plenário apenas quando esse Ministro decidir levar.

Com isso, a utilização política do controle concentrado pode retirar das ações de defesa da constituição sua função principal de proteger do texto constitucional, servindo como uma forma pela qual os partidos políticos possam se utilizar do Judiciário para rediscutir matéria e tentar reverter derrotas.

Isso acaba por transformar o Judiciário em uma instância superior que analisa as decisões dos demais poderes, como um revisor da qualidade das atuações, retirando poder do próprio povo o qual se expressa por meio de seus representantes políticos.

Dessa forma, pôde se perceber que o uso político é um problema com a atuação de diversos agentes não sendo algo simples de ser resolvido. Esse problema pode ser decorrente de questões culturais ou da própria forma de estruturação das instituições públicas brasileiras.

O presente artigo se dispôs apenas a evidenciar o problema, questões referentes especificamente aos motivos ou a proposição de formas de tentar resolver o problema necessitariam de um novo estudo, com uma nova abordagem a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos: CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/?lang=pt#>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BASÔMETRO: quanto apoio o governo tem na Câmara?. **Estadão**, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/politica/basometro/partido.php>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Bancada na posse. Bancada na posse de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-na-posse>. Acesso em: 15 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1999. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 dez. 1999. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4518 de 16 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos públicos nos tribunais, conselhos nacionais e no Poder Executivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bn52jq8r13pv1p3zokymg6mta56891131.node0?codteor=2127154&filename=PL+4518/2021. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Dados estatísticos do controle concentrado. Lista de processos autuados a partir de 2000**. 2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatistica/ControleConcentradoGeral/CC_Geral.mhtml. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 1096/RS**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Interessado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 22 de setembro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14773881/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1096-rs-stf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, secretaria de altos estudos, pesquisas e gestão da informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Ver. Sociol. Polít.** Curitiba, v. 23, p. 115-126, nov. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento. **Revista Sociol. Polít.** n. 28, p. 161-179, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/dWj7BnRY9XJ7DrScZmpWHGg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!. **Sequência**, Florianópolis, n. 75, p. 219-242, Abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000100219&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 3 mar. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A jurisdição constitucional como garantia das Constituições normativas e da proteção e efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Direito UNIFACS**, n. 226, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5962/3731>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DEBATE. *In*: MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/debate/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

EMBATE. *In*: MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/embate/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A; CHAVES, Vitor P. **Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12055>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FREY, João. Exclusivo: os 12 partidos que formam a base fiel do governo na Câmara. **Congresso em foco**. 30 set. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/exclusivo-os-12-partidos-que-formam-a-base-fiel-do-governo-na-camara/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. 2. ed. Barueri: Editora Atlas, 2021.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44292>. Acesso em: 25 out. 2021.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 877–899, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n9YkCvMbZMDkhN569FWddhv/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MAROUBO, Felipe Pereira. O processo de escolha dos Ministros de Cortes Constitucionais: o debate brasileiro à luz da legitimidade democrática e do direito comparado. **Revista do MPC-PR**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 37-69, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/74>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e função jurisdicional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 2. p. 135-164, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/F66fxBT8QWWWhKVQ7QyVm9Gn/?lang=pt#>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

MIRANDA, Jorge. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 61-84, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_61.pdf . Acesso em: 25 jun. 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O sistema político brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 206-246, maio/ago. 2013. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/soc/a/dryZFtM6NHcGJsc6mJP45CH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. Propostas para nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 33, n.2, p. 45-58, 2021. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/315>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípio e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n.1, p. 22-56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer”?: o papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 1, n.1, p. 180-200, 2015. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 25 mar. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 3 mar. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Ver. Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2021.